

ORIENTAÇÃO DE GESTÃO N.º 2/2014

TRATAMENTO DE RECEITAS GERADAS POR OPERAÇÕES NÃO ENQUADRÁVEIS NO ÂMBITO DO ARTIGO 55.º, DO REGULAMENTO (CE) N.º 1083/2006

1. Objetivo

A presente orientação visa atualizar e republicar a Orientação de Gestão n.º 2/2012, em resultado da publicação pelo IFDR (atual Agência para o Desenvolvimento e Coesão) da Circular n.º 3/2013, relativa às receitas geradas por operações não enquadráveis no âmbito do artigo 55.º, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

2. Enquadramento

A Circular nº 3/2013 do IFDR (atual Agência para o Desenvolvimento e Coesão), de 30/09/2013 (que atualiza e republica a Circular n.º 1/2011), refere o seguinte: "O artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de julho de 2006, define o conceito de projeto gerador de receitas, bem como as situações para as quais é necessário considerar as receitas na determinação da despesa elegível para a contribuição dos Fundos.

No âmbito do processo de simplificação do atual período de Programação, o presente artigo foi alterado, com efeitos retroativos, em dois momentos:

- Em finais de 2008, o Regulamento (CE) n.º 1341/2008 simplificou o encargo administrativo para as operações de pequeno montante, aumentando o limiar do custo total, de duzentos para um milhão de euros;
- Em meados de 2010, o Regulamento (UE) n.º 539/2010 simplificou a monitorização das receitas, com o objetivo de as harmonizar com o ciclo de Programação dos PO."

O artigo 55.º foi atualizado¹, sendo que na "sequência deste processo de simplificação, a Comissão Europeia atualizou a nota de orientações sobre a presente temática, cuja versão final, de 30 de novembro de 2010, foi vertida no documento COCOF 07/0074/09."

¹ Conforme texto disponível no EURLEX complementada com atualização decorrente do Tratado, ponto 6.

3. Definição de critérios para o tratamento de receitas não enquadráveis no âmbito do artigo 55.º

O ponto 2.2 da Circular 3/2013 determina, relativamente ao tratamento de receitas geradas operações não enquadráveis no âmbito do artigo 55.º, que "as operações não enquadráveis no âmbito do artigo 55.º nas quais se verifique a existência de receitas, nomeadamente as receitas ocasionais ocorridas ao longo da sua execução, as mesmas devem ser deduzidas proporcionalmente aos custos elegíveis do investimento, de acordo com os princípios da boa gestão financeira, em termos de economia, eficiência e eficácia."

Com este objetivo definem-se os seguintes critérios:

1. São considerados como rendimentos associados às operações, os recebimentos por parte dos beneficiários, que ocorrerem até ao encerramento da operação, provenientes de:
 - a) Receitas de venda de bens resultantes da operação (ex: publicações e estudos, ferramentas de diagnóstico e outras aplicações informáticas, etc.);
 - b) Receitas de prestação de serviços a título oneroso resultantes da operação (ex: prestação de serviços de consultoria e assistência técnica, acesso a bases de dados e outros serviços de informação, publicidade vendida em outputs incluídos na operação, etc.);
 - c) Direitos de inscrição ou outro tipo de pagamentos para acesso a atividades originadas pela operação (ex: custos de inscrição para participação em seminários ou outras iniciativas, participação em ações de promoção internacional, etc.);
 - d) Montantes pagos por entidades terceiras a título de financiamento, comparticipação, patrocínio, subsídio ou outra forma equivalente destinados a compartilhar total ou parcialmente o custo global ou de cada componente da operação.
2. A parcela dos rendimentos referidos no número anterior será deduzida ao total dos custos do investimento elegível.
3. O cálculo referido no número anterior deverá ser reportado ao conjunto da operação cofinanciada e não a cada uma das ações ou iniciativas que a integram.

9

4. As receitas têm de estar relevadas contabilisticamente na entidade beneficiária, devendo o dossier da operação ser instruído de forma a poder ser objeto de avaliação e auditoria pelas entidades competentes.
5. As receitas devem ser declaradas em cada um dos pedidos de pagamento apresentados, sendo que os ajustes finais, a existirem, se farão em sede de encerramento da operação.
6. A presente Orientação não se aplica aos projetos geradores de receitas abrangidos pelo artigo 55º, nem aos projetos aprovados no âmbito dos sistemas de incentivos.

Coimbra, 19 de novembro de 2014

A Comissão Diretiva

9